



PODER JUDICIÁRIO
VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO PIAUÍ



Núcleo de Gerenciamento de
Precedentes e Ações Coletivas

TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL: CONCURSO PÚBLICO

Resumo Esquematizado do 3º Grupo de Estudos da Vice-Presidência em parceria com o NUGEPNAC do TJPI.

RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO

TEMA 22

Leading Case: RE 560900

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal

NORMAS INCIDENTES

- princ. da presunção da inocência
- princ. da liberdade profissional
- ampla acessibilidade aos cargos públicos

A RESTRIÇÃO SOMENTE PODE SER INSTITUÍDA POR LEI.

A RESTRIÇÃO DEVE SER CONSTITUCIONAL.

JURISPRUDÊNCIA EM TESE - STJ

(ed. n.º 9. teses 13,14 e 15)

O candidato **não pode ser eliminado** de concurso **na fase de investigação social**:

- em virtude da existência de termo circunstanciado, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado ou extinta pela prescrição da pretensão punitiva (não se aplica aos cargos cujos ocupantes agem stricto sensu em nome do Estado, como o de delegado de polícia).
- pela existência de registro em órgãos de proteção ao crédito.

EXCEÇÃO TRAZIDA PELO VOTO DO RELATOR

Exigência, por meio de Lei, de qualificações mais restritas e rígidas ao candidato, como, por exemplo, as carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça.

É possível que a lei preveja a eliminação do candidato que tenha contra si condenação definitiva ou condenação de órgão colegiado (ainda que sujeita a recurso).

OBS: é necessário que exista uma **relação de incompatibilidade** entre a natureza do crime e as atribuições do cargo.

VEDAÇÃO A PREVISÃO LEGAL GÊNÉRICA

NÃO é possível a eliminação de candidato por ter celebrado transação penal anteriormente ou por ter recebido medida socioeducativa quando adolescente.

STJ. 2ª Turma. REsp 1302206/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/09/2013.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1453461/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 09/10/2018.

STJ. 2ª Turma. RMS 48.568/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/11/2015.

REEXAME DE QUESTÕES PELO JUDICIÁRIO

Leading Case RE 632853

TEMA 485

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade substituir banca examinadora para **avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.**



EXCEPCIONALMENTE,

é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.

O STF entende que não é possível entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público.

SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E A RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

Obs.: Alguns Ministros, como Luiz Fux, fizeram observações quanto à possibilidade, em tese, de o Poder Judiciário examinar o mérito das questões em caso de situações teratológicas ou de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Contudo, essa ressalva não constou da ementa nem da tese apresentada. Por isso, para fins de prática forense a resposta mais segura e correta é a que foi exposta acima.



APROVAÇÃO E DIREITO À NOMEAÇÃO

Leading Case: RE 598099

TEMA 161:

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.

Leading Case: RE 837311

TEMA 784:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

REGRA

O **surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso** para o mesmo cargo durante o prazo de validade do certame anterior **não gera automaticamente o direito à nomeação** dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

EXCEÇÃO

Haverá direito à nomeação se o candidato conseguir demonstrar de forma cabal:

- que existe inequívoca necessidade de nomeação de aprovado durante o período de validade do certame; e
- que está havendo preterição arbitrária e imotivada por parte da administração ao não nomear os aprovados.

APROVAÇÃO E DIREITO À NOMEAÇÃO

Hipóteses nas quais existirá direito subjetivo à nomeação:

- 1) Quando a aprovação do candidato ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital;
- 2) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.
- 4) Quando candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior, desde que dentro do prazo de validade do concurso.



HÁ PRETERIÇÃO POR OCASIÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA?

APENAS QUANDO HOUVER IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Tema 612 do STF enumerou **requisito para verificar regularidade das contratações temporárias:**

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

OBS: Contratação temporária de terceiros para o desempenho de funções do cargo de enfermeiro, em decorrência da **pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2**, e determinada por decisão judicial, **não configura preterição ilegal e arbitrária nem enseja direito a provimento em cargo público em favor de candidato aprovado em cadastro de reserva.**

STJ. 2ª Turma. RMS 65.757-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04/05/2021

TESTE DE APTIDÃO FÍSICA

TEMA 335:

Leading Case RE 630733

Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.

Não é razoável que a Administração fique à mercê de situações adversas para colocar fim ao certame de modo a deixar os concursos em aberto por prazo indeterminado.

O STF entendeu que a situação da candidata grávida merece tratamento diferente do caso de candidatos doentes ou que não compareceram ao teste por motivo de força maior. Justifica-se fazer um distinguishing em relação ao que foi decidido no RE 630733/DF (Tema 335).

TEMA 973:

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

Enquanto a saúde pessoal do candidato em concurso público configura motivo exclusivamente individual e particular a maternidade e a família constituem direitos fundamentais do homem social e do homem solidário.

O STJ estende o direito à remarcação do teste de aptidão às **LACTANTES**

É constitucional a remarcação de curso de formação para o cargo de agente penitenciário feminino de candidata que esteja lactante à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

Turma. RMS 52622-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/03/2019 (Info 645).

TESTE PSICOTÉCNICO

TEMA 338:

leading Case: AI 758533

A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:, aplicável aos concursos públicos, nos termos do art. 37, I da CF/88, que prevê claramente que os requisitos de acesso a cargos, empregos e funções sejam previstos em lei.

- O edital não pode fixar exigências que não tenham amparo legal.

REQUISITOS PARA O TESTE PSICOTÉCNICO:

- a) o exame precisa estar previsto em lei e no edital;
- b) deverão ser adotados critérios objetivos no teste;
- c) deverá haver a possibilidade de o candidato prejudicado apresentar recurso contra o resultado.

situação 1

Exame anulado por falta de previsão legal

Candidato reprovado será considerado aprovado.

situação 2

Exame anulado por faltar objetividade

Candidato reprovado deverá ser submetido a novo exame.

OBS: o termo inicial para contagem do prazo para impetrar MS contra reprovação em exame psicotécnico é a data da publicação do resultado do teste.